



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

ACÓRDÃO nº 004/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO nº 019/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: MÁRIO RODOLFO CHAVES DA SILVA, OAB/PE 55.617

2º DENUNCIADO: LAÉRCIO GUERRA DE MELO JÚNIOR

ADVOGADO: FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA, OAB/PE 25.241

3º DENUNCIADO: BRUNO RICARDO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: MÁRIO RODOLFO CHAVES DA SILVA, OAB/PE 55.617

DATA DO JULGAMENTO: 29/04/2024, às 18h30.

AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 019/2024, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face dos seguintes denunciados: **(1º) PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA**, atleta, profissional, do Clube Náutico Capibaribe, registro CBF nº 178294, por conduta enquadrada no art. 258-A, do CBJD; **(2º) LAÉRCIO GUERRA DE MELO JÚNIOR**, dirigente do Retrô Futebol Club do Brasil, por conduta enquadrada no art. 258-B do CBJD; **(3º) BRUNO RICARDO VIEIRA DE MELO**, diretor do Clube Náutico Capibaribe, por conduta enquadrada no art. 258-B do CBJD.

2. As infrações denunciadas e julgadas ocorreram na partida do dia 17/03/2024, às 16h, domingo, televisionado pela TV Globo, jogo 51, na Arena Pernambuco, **Campeonato Pernambucano da Série A1**, em São Lourenço da Mata/PE, valendo pela Semifinal, jogo de volta (2ª rodada), entre o Retrô Futebol Clube do Brasil, mandante, e o Clube Náutico Capibaribe, cujo resultado foi a vitória nos pênaltis pelo Clube Náutico Capibaribe por 3 x 4¹:

3. A Procuradoria da Justiça Desportiva denunciou nos seguintes termos o atleta e os dirigentes, respectivamente:

1º Denunciado	
PAULO SERGIO LUIZ DE SOUZA	
Categoria	Clube
PROFISSIONAL	CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Enquadramento	
Art. 258A do CBJD.	
Descrição do Fato	
O atleta ora denunciado, foi expulso do campo de jogo após o término da partida, por haver adotado atitude ofensiva e desrespeitosa, provocando o público presente. Conforme o relatório constante dos Autos, o denunciado fez gestos obscenos contra a sua torcida. Após a apresentação do cartão vermelho direto, o atleta denunciado se retirou de Campo sem relutar. Enquadramento artigo 258 A do CBJD.	

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tc0uZzLyHzM&t=24s>. Acesso em: 03 mai. 2024.



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

2º Denunciado	
LAERCIO GUERRA DE MELO JUNIOR	
Categoria	Clube
DIRETOR	RETRO FUTEBOL CLUBE DO BRASIL
Enquadramento	
Art. 258B do CBJD.	
Descrição do Fato	
Conforme relatório em anexo, o referido dirigente adentrou ao campo de jogo após o término da partida, sem autorização indo se reunir ao grupo de jogadores de sua equipe antes do início da cobrança de pênalti, por solicitação da equipe de arbitragem, o mesmo se retirou do campo de jogo sem relutar.	
Enquadramento 258 B do CBJD.	

3º Denunciado	
BRUNO RICARDO VIEIRA DE MELO	
Categoria	Clube
DIRETOR	CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Enquadramento	
Art. 258B do CBJD.	
Descrição do Fato	
Conforme relatório em anexo, o referido dirigente adentrou ao campo de jogo após o término da partida, sem autorização indo se reunir ao grupo de jogadores de sua equipe antes do início da cobrança de pênalti, por solicitação da equipe de arbitragem, o mesmo se retirou do campo de jogo sem relutar.	
Enquadramento 258 B do CBJD.	

4. Aos autos foram acostados a súmula da partida com a denúncia.
5. Pela defesa do **1º e 3º denunciados** não foi apresentada peça de defesa escrita. Não foi requerida a produção de quaisquer provas. Foi juntada apenas procuração e substabelecimento. Não se determinou a apresentação das credenciais estatutárias do subscritor da organização outorgante. A **sustentação** oral, então, foi realizada pelo causídico, Mário Rodolfo Chaves da Silva, OAB/PE 55.617, que, ao final, pediu a lavratura de acórdão.
6. Pela defesa do **2º denunciado** não foi apresentada peça de defesa escrita. Não foi requerida a produção de quaisquer provas. Não foi juntada procuração. Não se determinou a regularização da representação jurídica. A **sustentação** oral, então, foi realizada pelo causídico, Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, OAB/PE 25.241, que, ao final, pediu a lavratura de acórdão.
7. O Procurador da Justiça Desportiva, contra os denunciados reiterou todos os termos da denúncia. Não requereu a produção de provas. Fez sustentação oral.
8. Foi juntada pela Secretaria a certidão que atesta não serem reincidentes o 2º e o 3º denunciados. Mas quanto ao 1º denunciado constou o julgamento do processo nº 016/2024, da 3ª CD do TJD/PE, da relatoria do arguto Auditor Dr. Henrique Caminha Loureiro Borges, em sessão realizada em 11/04/24, pela sua condenação, por maioria, no art. 243-F e art. 258-A do CBJD². Da tribuna, a defesa do denunciado afirmou que havia recorrido e não havia trânsito em julgado.

²Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/171330717265.pdf?v=171474480268>. Acesso em: 03 mai. 2024.



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

9. O boletim oficial nº 012/2024 do TJD do futebol pernambucano acerca do julgamento desse processo foi publicado, em 30/04/24, às 18h15, nos seguintes termos³:



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

30 DE ABRIL 2024

Nº 012

SEÇÃO II RESULTADOS DOS JULGAMENTOS

DECISÕES DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

De ordem do Exmo. Sr. Auditor Presidente, do Tribunal de Justiça Desportiva, em cumprimento ao disposto nos arts. 35, da Lei n.º 10.671/2003, e 40, do C.B.J.D., faço público a quem interessar possa, em especial para conhecimento das respectivas partes processuais e seus procuradores, as **DECISÕES** proferidas pela Primeira Comissão Disciplinar deste T.J.D., com a presença dos Auditores, **Dr. Leonardo Nadler Lins, Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque, Dr. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros e Dr. Luciano Aklino Melo Casanova**, em sessão realizada no dia 29/04/2024 (segunda-feira), nos julgamentos dos processos seguintes:

PROCESSO Nº 019/2024

EVENTO: RETRÔ x NÁUTICO	DATA: 17/03/2024	COMPETIÇÃO: PE – A1-2024	CATEGORIA: PROFISSIONAL
--	-----------------------------------	---	--

1º DENUNCIADO: PAULO SERGIO LUIZ DE SOUZA	CATEGORIA: ATLETA PROFISSIONAL
ENQUADRAMENTO: ART. 258-A do CBJD.	CLUBE: NÁUTICO
DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por maioria pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 258-A, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas. A DEFESA SOLICITOU A LAVRATURA DE ACÓRDÃO	

2º DENUNCIADO: LAERCIO GUERRA DE MELO JUNIOR	CATEGORIA: DIRETOR
ENQUADRAMENTO: ART. 258-B do CBJD.	CLUBE: RETRÔ
DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por maioria pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 258-B, aplicando a pena de suspensão de 30 dias. A DEFESA SOLICITOU A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.	

3º DENUNCIADO: BRUNO RICARDO VIEIRA DE MELO	CATEGORIA: DIRETOR
ENQUADRAMENTO: ART. 258-B do CBJD.	CLUBE: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por maioria pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 258-B, aplicando a pena de suspensão de 30 dias. A DEFESA SOLICITOU A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.	

³Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/17145118336.pdf?v=171474480212>. Acesso em: 03 mai. 2024.



10. É necessário destacar que houve divergência, suscitada por esse relator designado (*art. 39, parágrafo único, CBJD*), acerca do emprego da reincidência nas razões de decidir acerca do 1º denunciado. Os auditores presentes e votantes, Dr. Leonardo Nadler Lins (*presidente*), Dr. Luciano Aquino Melo Casanova (*suplente*) e esse relator designado foram pela sua não incidência, enquanto o Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque (*vice-presidente*) entendeu pela sua aplicação, restando vencido nesse ponto apenas.

11. Em face dos 2º e 3º denunciados também houve divergência, suscitada por esse relator designado (*art. 39, parágrafo único, CBJD*), quanto à dosimetria da penalidade. Os auditores presentes e votantes, Dr. Leonardo Nadler Lins (*presidente*), Dr. Luciano Aquino Melo Casanova (*suplente*) e esse relator designado foram pela inadequação da ancoragem no ponto mínimo de 15 (*quinze*) dias, enquanto o Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque (*vice-presidente*) entendeu pela sua adequação, restando vencido nesse ponto apenas.

12. Tendo sido lavrado este acórdão dentro do prazo de dois dias contados da sessão de instrução e julgamento, descontando-se os dias não úteis, conforme arts. 39 e 43 do CBJD, assim resumido em relação aos denunciados, respectivamente:

1º denunciado – PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA

Enquadramento denunciado e decidido:

Art. 258-A, CBJD (*provocar o público durante partida*)

Pena requerida:

Art. 258-A, CBJD: Suspensão de 2 a 6 partidas.

Pena provisória/bruta aplicada:

Art. 258-A, CBJD: Suspensão de 4 partidas.

Pena efetiva:

Art. 258-A, CBJD: Suspensão de 4 partidas.

2º denunciado – LAÉRCIO GUERRA DE MELO JÚNIOR

Enquadramento denunciado e decidido:

Art. 258-B, CBJD (*invadir local da partida nos intervalos ou durante sua realização*)

Pena requerida:

Art. 258-B, CBJD: Suspensão de 15 a 180 dias.

Pena provisória/bruta aplicada:

Art. 258-B, CBJD: Suspensão de 30 dias.

Pena efetiva:

Art. 258-B, CBJD: Suspensão de 30 dias.

3º denunciado – BRUNO RICARDO VIEIRA DE MELO

Enquadramento denunciado e decidido:

Art. 258-B, CBJD (*invadir local da partida nos intervalos ou durante sua realização*)

Pena requerida:

Art. 258-B, CBJD: Suspensão de 15 a 180 dias.

Pena provisória/bruta aplicada:

Art. 258-B, CBJD: Suspensão de 30 dias.

Pena efetiva:

Art. 258-B, CBJD: Suspensão de 30 dias.



13. Esse é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

VOTO DO AUDITOR RELATOR DESIGNADO

REFERENTE AO 1º DENUNCIADO

14. Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 258-A, CBJD, pela suspensão por 4 (*quatro*) partidas, em respeito à Regra 12 do Livro de Regras do Futebol⁴, é a decisão mais eficaz, proporcional e dissuasiva para prevenir, reprimir e combater nova provocação ofensiva, insultante e abusiva ao público consumidor do evento esportivo pelo denunciado.

15. Trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar esportiva e a conduta praticada pelo denunciado. E, nessa missão, não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (CBJD, art. 58). É, portanto, indevida a absolvição como pediu a defesa.

16. Essa decisão está lastreada na convicção de que a Justiça Esportiva deve contribuir na sua missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol. É dizer que foram considerados na fixação da penalidade, entre limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão ou consequências, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes esportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, como prescreve o art. 178 do CBJD.

17. Nessa perspectiva, os moduladores relacionados no art. 178 do CBJD, como antecedentes, gravidade, extensão, consequências, motivos determinantes e os meios empregados estão presentes no caso concreto e são desfavoráveis ao denunciado e às suas razões de inconformismo com a acusação. Por isso, inspirado na jurisprudência penal⁵, a sanção esportiva não poderia ficar ancorada no mínimo previsto no tipo concorrencial-disciplinar.

⁴ Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/arbitragem/aplicacao-regra-diretrizes-fifa/livro-de-regras-2023-2024-portugues-brasileiro>. Acesso em: 03 mai. 2024.

⁵ “*Apelação crime. Roubo majorado. Pena-base. Termo médio. Na aplicação da pena-base, havendo no mínimo uma circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal. Contudo, o aumento deve respeitar – e guardar proporção – com o limite do termo médio, o qual é alcançado somente quando todas as circunstâncias forem negativas. Desrespeitado o aumento proporcional (de acordo com o número de circunstâncias judiciais negativas) ao limite imposto pelo termo médio, a pena-base deve ser alterada. (...) (TJRS, ACR 70058099144/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 12.03.2014, 5ª Câmara. Crim., DJe 24.03.2014)*”. Da mesma forma: TJRS, ACR 70055477533/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 04.09.2013, 5ª Câmara. Crim., DJe 11.09.2013; TJRS, ACR 70057098386/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 29.01.2014, 5ª Câmara. Crim., DJe 07.02.2014; TJRS, ACR 70053094322/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 27.03.2013, 5ª Câmara. Crim., DJe 10.04.2013.



18. Sem embargo, é dizer que são fúteis, ofensivos, insultantes e abusivos os *motivos* que teriam levado o denunciado a incorrer na infração disciplinar controvertida nesse processo. E que não se trata de provocação isolada (*antecedentes*). Na verdade, são reiteradas provocações televisionadas e replicadas nas redes sociais (*meios empregados*) que tanto engajam e monetizam a relação do denunciado com a torcida organizada do seu clube-empregador, quanto polarizam e inflamam o ciclo vicioso de violência que existe entre as torcidas organizadas dos clubes pernambucanos (*gravidade, extensão e consequências*).

19. De acordo com a crônica esportiva, ainda sobre os *antecedentes* do denunciado, destaca-se que o atleta teria feito pela primeira vez essa malsinada ação provocativa nos Clássicos da Emoções, contra a torcida organizada do Santa Cruz, sem receber cartão vermelho naquela ocasião⁶. E, na partida em foco, havia sido advertido com um cartão amarelo por reclamar da arbitragem.

20. Cumpre acentuar, ainda sobre a *gravidade, extensão e consequências* da infração debatida nesse caso, que essa relatoria adere às razões expostas pela Comissão Estadual de Arbitragem de Pernambuco (CEAF/PE)⁷ acerca da 1ª expulsão do denunciado pela provocação aviltante que foi objeto do processo nº 016/2024, da 3ª CD do TJD/PE, já referenciado. Com ênfase ao seguinte trecho: “*As orientações da Board, Comissão de Arbitragem (CA), Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Comissão Estadual de Arbitragem de Pernambuco (Ceaf-PE), visam combater a violência dentro e fora das praças esportivas. Conclamamos a todos os envolvidos com o futebol pernambucano e, em especial, as comissões técnicas e os atletas a cumprirem a regra e transmitirem a paz e a arte do nosso futebol*”.

21. Ainda assim, essas provocações reiteradas são tão graves que, segundo a crônica esportiva⁸, o clube-empregador decidiu punir o denunciado com multa de 15% do seu salário, depois que o atleta teria abdicado (*confessado culpa*) da sua cota na premiação (*bicho*) pela vitória na partida e progressão para a final do campeonato. Dessa forma, aproxima-se da litigância de má-fé a defesa do denunciado sustentar aqui, da tribuna, que a comemoração do atleta está em conformidade à sua liberdade de expressão e à cultura do torcedor local.

⁶ Disponível em: [⁷ Disponível em: <https://ne45.com.br/2024/03/04/nautico-arbitragem-expulsao-paulo-sergio/>. Acesso em: 03 mai. 2024.](https://www.esportesdp.com.br/noticias/futebol/nautico/2024/03/comissao-estadual-de-arbitragem-elucida-expulsao-de-atacante-do-nautico.html#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Estadual%20de%20Arbitragem,de%20final%20do%20Campeonato%20Pernambucano. Acesso em: 03 mai. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁸ Disponível em: [Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228
e-mail: \[tjd@fpf-pe.com.br\]\(mailto:tjd@fpf-pe.com.br\)](https://ge.globo.com/pe/futebol/times/nautico/noticia/2024/03/18/corte-no-salario-e-no-bicho-veja-bastidores-da-punicao-do-nautico-a-paulo-sergio.ghtml. Acesso em: 03 mai. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)



22. Não obstante, no que toca às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 179 e 180 do CBJD, revela-se importante marcar que o denunciado não cometeu essa infração depois de transitado em julgado a decisão do processo nº 016/2024, da 3ª CD do TJD/PE, da relatoria do arguto Auditor Dr. Henrique Caminha Loureiro Borges, em sessão realizada em 11/04/24, pela sua condenação, por maioria, no art. 243-F e art. 258-A do CBJD.

23. Todavia, apesar de incapaz de agravar sua situação por essa razão (art. 179, VI, § 1º, CBJD), por outro lado não há espaço para atenuar sua penalidade (art. 180, IV, CBJD) haja vista que o denunciado sofreu punição nos doze meses imediatamente anteriores ao dia dessa sessão (30/04/24). Ora, se punido foi pela 3ª CD do TJD/PE no dia 11/04/24, logo, o denunciado não pode gozar da atenuação de sua penalidade aqui nesse feito.

24. Enfim, busca-se no julgamento do caso concreto estar alinhado com a ideia de pluralismo jurídico e direito moderno de Marcos Augusto Maliska⁹, bem como não sair da trilha proposta por Andrade¹⁰ sobre o processo disciplinador construída em parceria com Jardim¹¹ e Manhães¹² e bem compreendida por Álvaro de Melo Filho¹³, tanto que foi usada para justificar a reforma do CBJD, em 2003, cujo trecho copio a seguir:

Cabe repontar, nesse passo, que o CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera da disciplina e das competições desportivas, sem olvidar o caráter civilizatório do desporto ao inculcar disciplina (Foucault, 2002), constituindo-se, por isso mesmo, em pilastra fundamental na construção legal da cidadania no Brasil. De outra parte, o

⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Notas para Pensar a Racionalidade Jurídica. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

¹⁰ ANDRADE, André Gil Ribeiro de. **Sobre a disciplina no Futebol brasileiro**: Uma abordagem pela Justiça Desportiva brasileira. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9279/ANDR%C3%89-GIL-ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹¹ JARDIM, Wanderson Antônio Vicente. **Justiça Desportiva**: Uma coexistência entre o público e o privado. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2003.

¹² MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, Graal, 2002.

¹³ MELO FILHO, Álvaro. As recentes alterações do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Coluna Jus Desportiva do IBDD**. São Paulo, SP, 09 ago. 2007. Disponível em: <https://ibdd.com.br/as-recentes-alteracoes-do-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva/#:~:text=Cabe%20repointar%2C%20nesse%20passo%2C%20que,fundamental%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20legal%20da>. Acesso em 28 mar. 2022.



CBJD é instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, órgão que se revela como meio ideal para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades desportivas. Nesse contexto, as modificações concretizadas em 28% dos 287 dispositivos do original CBJD buscaram reduzir a incidência de 116 condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos.

25. É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 1º denunciado com aplicação da sanção do art. 258-A, CBJD, pela suspensão de 4 (*quatro*) partidas.

REFERENTE AO 2º DENUNCIADO

26. Acrescendo às razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 258-B, CBJD, pela suspensão por 30 (*trinta*) dias, é a decisão mais eficaz, proporcional e dissuasiva para prevenir, reprimir e combater nova invasão do campo do jogo no intervalo preparativo para a definição do vencedor da partida, ainda não finalizada.

27. Trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar esportiva e a conduta praticada pelo denunciado. E, nessa missão, não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (*CBJD, art. 58*). É, portanto, indevida a absolvição como pediu a defesa.

28. Essa decisão está lastreada na convicção de que a Justiça Esportiva deve contribuir na sua missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol. É dizer que foram considerados na fixação da penalidade, entre limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão ou consequências, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes esportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, como prescreve o art. 178 do CBJD.

29. Nesse contexto, os moduladores relacionados no art. 178 do CBJD, como gravidade, extensão, consequências, motivos determinantes e os meios empregados estão presentes no caso concreto e são desfavoráveis ao denunciado e às suas razões de inconformismo com a acusação. Por isso, inspirado na jurisprudência penal já citada anteriormente neste acórdão, a sanção esportiva não poderia ficar ancorada no mínimo previsto no tipo concorrencial-disciplinar.



30. Em vista disso, são fúteis e abusivos os *motivos* que teriam levado o denunciado a incorrer na infração disciplinar controvertida nesse processo. A invasão do campo de jogo, sem autorização/credenciais, com transmissão da TV Globo (*meios empregados*), confirma ao público consumidor do evento esportivo que a figura do cartola tem poder, manda tanto que tem passe livre em qualquer lugar da praça esportiva. Essas imagens são mortais para cultura de *compliance* e integridade no sistema esportivo local. Sem esquecer do risco que esse dirigente gerou ao jogo limpo, pois, ali no campo, acessou diretamente os atletas antes das cobranças dos pênaltis (*gravidade, extensão e consequências*).

31. É notável aclarar acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 179 e 180 do CBJD, o seguinte: o denunciado não é reincidente (art. 180, IV, CBJD), mas é integrante da organização de prática esportiva (art. 179, V, CBJD).

32. Com isso em mente, é assim como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 2º denunciado com aplicação da sanção do art. 258-B, CBJD, pela suspensão de 30 (*trinta*) dias.

REFERENTE AO 3º DENUNCIADO

33. Complementando as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 258-B, CBJD, pela suspensão por 30 (*trinta*) dias, é a decisão mais eficaz, proporcional e dissuasiva para prevenir, reprimir e combater nova invasão do campo do jogo no intervalo preparativo para a definição do vencedor da partida, ainda não finalizada.

34. Trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar esportiva e a conduta praticada pelo denunciado. E, nessa missão, não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (*CBJD, art. 58*). É, portanto, indevida a absolvição como pediu a defesa.

35. Essa decisão está lastreada na convicção de que a Justiça Esportiva deve contribuir na sua missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol. É dizer que foram considerados na fixação da penalidade, entre limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão ou consequências, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes esportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, como prescreve o art. 178 do CBJD.



36. Nessa conjuntura, os moduladores relacionados no art. 178 do CBJD, como gravidade, extensão, consequências, motivos determinantes e os meios empregados estão presentes no caso concreto e são desfavoráveis ao denunciado e às suas razões de inconformismo com a acusação. Por isso, inspirado na jurisprudência penal já citada anteriormente neste acórdão, a sanção esportiva não poderia ficar ancorada no mínimo previsto no tipo concorrencial-disciplinar.

37. Por consequente, são fúteis e abusivos os *motivos* que teriam levado o denunciado a incorrer na infração disciplinar controvertida nesse processo. A invasão do campo de jogo, sem autorização/credenciais, com transmissão da TV Globo (*meios empregados*), confirma ao público consumidor do evento esportivo que a figura do cartola tem poder, manda tanto que tem passe livre em qualquer lugar da praça esportiva. Essas imagens são mortais para cultura de *compliance* e integridade no sistema esportivo local. Sem esquecer do risco que esse dirigente gerou ao jogo limpo, pois, ali no campo, acessou diretamente os atletas antes das cobranças dos pênaltis (*gravidade, extensão e consequências*).

38. É momentoso articular sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 179 e 180 do CBJD, o seguinte: o denunciado não é reincidente (art. 180, IV, CBJD), mas é integrante da organização de prática esportiva (art. 179, V, CBJD).

39. Com isso em mente, é assim como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 3º denunciado com aplicação da sanção do art. 258-B, CBJD, pela suspensão de 30 (*trinta*) dias.



ACÓRDÃO nº 004/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF
PROCESSO nº 019/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: MÁRIO RODOLFO CHAVES DA SILVA, OAB/PE 55.617

2º DENUNCIADO: LAÉRCIO GUERRA DE MELO JÚNIOR

ADVOGADO: FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA, OAB/PE 25.241

3º DENUNCIADO: BRUNO RICARDO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: MÁRIO RODOLFO CHAVES DA SILVA, OAB/PE 55.617

DATA DO JULGAMENTO: 29/04/2024, às 18h30.

AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO A1 2024. 1º denunciado incurso em grave violação à cultura de paz no futebol com provocação ofensiva, insultante e abusiva ao público consumidor do evento esportivo televisionado e replicado nas redes sociais. Procedência por unanimidade da denúncia e quanto aplicação da pena, por maioria, na suspensão por 4 (*quatro*) partidas. 2º e 3º denunciados incurso em grave violação à integridade do sistema esportivo local com invasão do campo de jogo, televisionado e replicado nas redes sociais, sem credenciais ou autorização, acessando diretamente atletas e demais sujeitos esportivos em momento crítico de resolução do vencedor, via cobrança de pênaltis. Procedência por unanimidade da denúncia e quanto aplicação da pena, por maioria, na suspensão por 30 (*trinta*) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, em relação ao 1º denunciado, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 258-A, CBJD, aplicando-se, por maioria, a pena de suspensão de 4 (*quatro*) partidas. Quanto aos 2º e 3º denunciados, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando os réus como incurso no art. 258-B, CBJD, aplicando-se, por maioria, a pena de suspensão de 30 (*trinta*) partidas. As defesas solicitaram a lavratura do acórdão.

Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado pelo auditor relator designado, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 03 de maio de 2024.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
 (assinatura eletrônica)